

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	I <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) n.º 467/87 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, bem como os regimes de prémios concedidos nesse sector	1
*	Regulamento (CEE) n.º 468/87 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1987, que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino	4
	Regulamento (CEE) n.º 469/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	6
	Regulamento (CEE) n.º 470/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	8
*	Regulamento (CEE) n.º 471/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 798/80 que estabelece as regras de execução relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários positivos para os produtos agrícolas	10
*	Regulamento (CEE) n.º 472/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2169/86 da Comissão que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	12
	Regulamento (CEE) n.º 473/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, relativo à concessão de restituições diferenciadas no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3942/86	14
*	Regulamento (CEE) n.º 474/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que flexibiliza as medidas de protecção aplicáveis à importação de batatas-doces destinadas à alimentação dos animais	15
	Regulamento (CEE) n.º 475/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	18

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

87/106/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, que autoriza o Reino Unido a prorrogar as medidas de vigilância intracomunitária em relação às bananas originárias de certos países terceiros e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros 19

87/107/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1986, relativa à importação com franquias dos direitos de importação de mercadorias destinadas a serem distribuídas por ou postas à disposição, a título gratuito, das vítimas do tremor de terra ocorrido na Grécia em Setembro de 1986 20

87/108/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativa aos pedidos de auxílio apresentados pela Grécia (exercício de 1986) respeitantes a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia 21

87/109/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, que aprova a quarta alteração do plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela Itália 26

87/110/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas 27

87/111/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas 29

87/112/CEE :

- * Directiva da Comissão, de 23 de Dezembro de 1986, que adapta pela segunda vez ao progresso técnico a Directiva 84/631/CEE do Conselho relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteiras de resíduos perigosos 31

87/113/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1986, que altera a Decisão 86/189/CEE relativa aos estabelecimentos dos Estados Unidos da América em proveniência dos quais os Estados-membros podem autorizar a importação de carnes frescas 33

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 4054/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários da Jugoslávia (1987) (JO n° L 377 de 31.12.1986) 34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 467/87 DO CONSELHO

de 10 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, bem como os regimes de prémios concedidos nesse sector

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 805/68⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽³⁾, previu a compra pública como principal instrumento de apoio do mercado da carne de bovino; que, na situação actual, a intervenção pública perdeu progressivamente a sua função original de rede de segurança e se tornou, em si mesma, um mercado; que é conveniente, portanto, adaptar o regime limitando as compras públicas o que deverá tornar a dar ao preço de mercado o seu papel essencial como guia da oferta e da procura;

Considerando, todavia, que actualmente, dada, em particular, a incidência das medidas tomadas no sector leiteiro sobre o mercado da carne de bovino, a aplicação de um regime temporário em derrogação do Regulamento (CEE) nº 805/68, durante período compreendido entre 6 de Abril de 1987 e 31 de Dezembro de 1988, parece mais adequada que uma alteração permanente da referida organização de mercado; que, nesta óptica, a Comissão, mantendo a sua posição de fundo quanto à reforma a longo prazo do mercado da carne de bovino, alterou a sua proposta nos termos do segundo parágrafo do artigo 149º do Tratado;

Considerando que o período atrás citado é fixado independentemente do início da campanha de comercialização de 1987/1988; que, em consequência, em caso de prolongamento da campanha actual, é necessário estabelecer uma derrogação do Regulamento (CEE) nº 1345/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos⁽⁴⁾;

Considerando que, no âmbito do regime temporário previsto, é conveniente tornar o recurso à intervenção mais restritivo, por um lado, fazendo depender o seu desencadeamento, simultaneamente, do nível dos preços de mercado na Comunidade e nos Estados-membros em causa e, por outro lado, aproximando sensivelmente o preço de compra do preço de mercado;

Considerando que, dadas as incertezas ligadas, simultaneamente, à incidência das medidas tomadas no sector leiteiro e ao funcionamento do novo regime de intervenção, é conveniente prever a possibilidade, caso tal seja necessário, de recorrer a medidas de intervenção excepcionais e prever os meios susceptíveis de remediar as consequências que uma queda excessiva dos preços teria sobre os preços de compra;

Considerando que, para compensar o efeito da adaptação do regime de intervenção, é necessário prever meios de apoio ao rendimento dos produtores mantendo, simultaneamente, neste período de incerteza no mercado da carne de bovino, os regimes de prémios existentes;

Considerando que, para esse efeito, é necessário prever, em relação ao período em causa, para a maioria dos Estados interessados, a prorrogação do Regulamento (CEE) nº 1346/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão de prémios ao nascimento de vitelos na Grécia, na Irlanda, em Itália e na Irlanda do Norte e à concessão de um prémio nacional complementar em Itália⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86⁽⁶⁾, e do Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão de um prémio ao abate de certos bovinos adultos de abate no Reino Unido⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86, bem como a concessão aos produtores dos Estados-membros que não beneficiam das medidas previstas nos regulamentos citados de um prémio especial concedido uma só vez por cada animal possuído; que, todavia, tendo em consideração o papel primordial da produção bovina na Irlanda, é conveniente que os produtores deste país, que beneficiam das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº

⁽¹⁾ JO nº C 120 de 20. 5. 1986, p. 80.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 37.

⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 39.

⁽⁶⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 22.

⁽⁷⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

1346/86, beneficiem igualmente do prémio especial, mas limitado a um montante reduzido; que as estruturas de produção existentes na Grécia tornam mais adequada nesse país a concessão do prémio especial do que a concessão do prémio previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1346/86;

Considerando que, por outro lado, é conveniente aumentar o montante do prémio previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1357/80 do Conselho, de 5 de Junho de 1980, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1198/82⁽²⁾, e reconduzir a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1199/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, relativo à concessão de um prémio complementar, para a manutenção das vacas em aleitamento na Irlanda e na Irlanda do Norte⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86, bem como alargar a sua aplicação à Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

« Artigo 4º A

1. De 6 de Abril de 1987 a 31 de Dezembro de 1988, os produtores de carne de bovino podem beneficiar, em relação e um certo número e a certas categorias de animais existentes na sua exploração, de um prémio especial.

O prémio só é concedido uma vez por cada animal e é pago directamente ao produtor.

2. Os produtores dos Estados-membros em que é concedido o prémio ao nascimento de vitelos previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1346/86 e/ou o prémio ao abate de certos bovinos adultos de abate previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1347/86 são excluídos do benefício do prémio referido no nº 1. Todavia, na Irlanda os produtores podem igualmente beneficiar do prémio referido no nº 1, mas limitado a um montante reduzido.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais relativas ao prémio especial e, nomeadamente, a definição dos produtores beneficiários do prémio, bem como as condições relativas à sua concessão, incluindo a fixação do número e das categorias dos animais elegíveis. O Conselho fixa os montantes do prémio especial, segundo o mesmo procedimento.

4. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, adopta as regras de execução do presente artigo.

As disposições transitórias necessárias à aplicação do prémio especial são adoptadas nos termos do mesmo procedimento.»;

2. É inserido o seguinte artigo:

« Artigo 6º A

1. Em derrogação do artigo 6º, bem como, se for caso disso, em derrogação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1345/86, as compras de intervenção são efectuadas durante o período compreendido entre 6 de Abril de 1987 e 31 de Dezembro de 1988, de acordo com as condições previstas no presente artigo.

2. As compras pelos organismos de intervenção num ou em vários Estados-membros ou numa região de um Estado-membro em relação a uma ou várias qualidades ou grupos de qualidades a determinar de carnes frescas ou refrigeradas das subposições 02.01 A II a) 1, 02.01 A II a) 2 e 02.01 A II a) 3 da pauta aduaneira comum são decididas pela Comissão quando, em relação a essas qualidades ou grupos de qualidades, estiverem, simultaneamente, reunidas as duas condições seguintes:

— o preço médio do mercado comunitário, verificado com base na grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 91 % do preço de intervenção,

— o preço médio de mercado, verificado com base na referida grelha no ou nos Estados-membros ou numa região de um Estado-membro, for inferior a 87 % do preço de intervenção.

3. A Comissão decide sobre a suspensão das compras em relação a uma ou várias qualidades ou grupos de qualidades quando, durante três semanas consecutivas, as duas condições referidas no nº 2, primeiro e segundo travessões, não tiverem sido simultaneamente satisfeitas e decide do seu restabelecimento quando, durante duas semanas consecutivas, estiverem, de novo, simultaneamente, reunidas as duas condições.

4. Em relação a cada qualidade ou grupo de qualidades que podem ser objecto de intervenção, o preço de compra é igual à média ponderada dos preços de mercado nos Estados-membros ou, eventualmente, na região de um Estado-membro onde são autorizadas compras de intervenção, majorada de 2,5 % do preço de intervenção expresso no estádio abatido para a qualidade R 3; todavia, este preço de compra não pode ser inferior ao preço médio de mercado mais elevado que entrar no cálculo da média ponderada.

A Comissão fixa os preços de compra mensalmente; todavia, pode alterá-los em caso de variação sensível dos elementos considerados no seu cálculo.

5. Durante o período referido no nº 1, além das medidas previstas no nº 2, podem ser tomadas:

— medidas relacionadas com a ajuda à armazenagem privada já prevista no artigo 5º, medidas relacionadas com as compras públicas na intervenção em determinados Estados-membros ou numa região de um Estado-membro, no respeito das regras a determinar para efeitos do nº 6, se se verificar que tais medidas são adequadas para assegurar a estabilização dos mercados,

(1) JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 28.

(3) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 30.

— medidas adequadas que permitam reduzir os preços de compra ao nível previsto no nº 2, segundo travessão, no caso dos preços de compra, determinados nos termos do nº 4, se estabelecerem a um nível susceptível de desencadear uma espiral descendente.

6. De acordo com o procedimento previsto no artigo 27º :

- são determinadas as categorias, qualidades ou grupos de qualidades dos produtos elegíveis para intervenção,
- são adoptadas as medidas previstas no nº 5, bem como as regras de aplicação do presente artigo.»

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1357/80 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

« De 6 de Abril de 1987 a 31 de Dezembro de 1988, o montante do prémio é fixado em 25 ECUs por vaca em aleitamento na posse do produtor à data da apresentação do pedido.»

2. No nº 1, alínea a), do artigo 5º, a expressão « nos termos do artigo 3º da Directiva 72/159/CEE » é substituída pela expressão « nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.»

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1199/82 é alterado do seguinte modo :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

1. No primeiro parágrafo do artigo 1º, a expressão « A Irlanda e o Reino Unido, relativamente à Irlanda do Norte » é substituída pela expressão « A Grécia, a Irlanda e o Reino Unido, relativamente à Irlanda do Norte ».

2. No segundo parágrafo do artigo 1º, a expressão « De 12 de Maio de 1986 a 5 de Abril de 1987 » é substituída pela expressão « De 6 de Abril de 1987 a 31 de Dezembro de 1988 ».

3. No artigo 2º, a expressão « para a Irlanda e Irlanda do Norte » é substituída pela expressão « para a Grécia, Irlanda e Irlanda do Norte ».

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 1346/68 é alterado do seguinte modo :

1. No título e no nº 1 do artigo 1º, é suprimida a expressão « na Grécia ».

2. No nº 1 do artigo 1º e no artigo 2º, a expressão « até 5 de Abril de 1987 » é substituída pela expressão « de 6 de Abril de 1987 a 31 de Dezembro de 1988 ».

Artigo 5º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, a expressão « até 5 de Abril de 1987 » é substituída pela expressão « de 6 de Abril de 1987 a 31 de Dezembro de 1988 ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

REGULAMENTO (CEE) Nº 468/87 DO CONSELHO

de 10 de Fevereiro de 1987

que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 805/68 estabelece um prémio especial em benefício dos produtores de carne de bovino e prevê que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determine os produtores beneficiários, o número e as categorias dos animais em questão, o montante do prémio bem como as outras regras gerais relativas ao prémio especial; que essa disposição prevê, além disso, que o montante do prémio concedido na Irlanda seja inferior ao concedido nos outros Estados-membros;

Considerando que o objectivo de apoio ao rendimento dos produtores de carne de bovino do prémio acima referido justifica que este seja reservado aos agricultores que tenham procedido à engorda dos animais elegíveis, que seja limitado aos animais machos de certa idade e que seja concedido em relação a 50 animais por ano e por exploração; que é necessário fixar o montante do prémio em 18 ECUs em relação à Irlanda e em 25 ECUs em relação aos outros Estados-membros;

Considerando que o referido objectivo torna conveniente a concessão do prémio em relação a animais vivos; que, todavia, a concessão desse prémio deve ser acompanhada da identificação dos animais elegíveis de modo a evitar que estes sejam novamente objecto de concessão do prémio;

Considerando que é conveniente permitir aos Estados-membros, de acordo com as práticas comerciais correntes, conceder o prémio na altura do abate; que é necessário, neste caso, fixar as condições de concessão e

de controlo adequadas, incluindo as medidas administrativas para o controlo do número de animais elegíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Na aceção do presente regulamento, entende-se por :

1. Produtor : o explorador agrícola individual, pessoa singular ou colectiva, cuja exploração se encontra no território da Comunidade e que se ocupa da criação de animais da espécie bovina;
2. Exploração : o conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor e situadas no território de um mesmo Estado-membro.

Artigo 2º

1. O prémio referido no artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 805/68 é concedido aos produtores, a seu pedido, em relação aos bovinos machos com, pelo menos, nove meses que tenham engordado na sua exploração. O prémio é limitado a 50 animais por ano e por exploração.

Cada animal só é elegível uma única vez.

Só podem ser objecto de um pedido de prémio os animais que, à data da apresentação do pedido, tenham, pelo menos, seis meses.

2. O montante do prémio é fixado em 25 ECUs por bovino macho. Todavia, o montante do prémio concedido na Irlanda eleva-se a 18 ECUs por bovino macho.

O pagamento do montante é efectuado de uma só vez.

3. Em derrogação do primeiro parágrafo do nº 1, o prémio especial pode também ser concedido aos produtores de animais machos com mais de seis meses que não podem ser mantidos na exploração até à idade mínima de nove meses porque são expedidos para engorda para um Estado-membro que só aplica o regime do prémio aquando do nascimento dos bezerros. Neste caso, o pedido de prémio deve ser acompanhado de um documento comprovativo da expedição para o Estado-membro destinatário acima referido, e os animais em relação aos quais esse documento foi emitido devem ser identificados de modo permanente. O produtor deve, além disso, declarar que manteve na sua exploração durante, pelo menos, três meses os animais a que se refere o pedido de concessão do prémio.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 3º

1. Os pedidos relativos à concessão do prémio são :
 - apresentados uma ou várias vezes por ano perante as autoridades competentes dos Estados-membros,
 - acompanhados de uma declaração escrita do produtor certificando que procedeu à engorda dos bovinos machos em relação aos quais pediu a concessão do prémio.
2. Os Estados-membros podem, por razões administrativas, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/86, ser autorizados a prever que os pedidos tenham como objecto um número mínimo de animais.
3. Os bovinos machos que são objecto de prémio devem poder ser identificados de modo permanente, tendo em vista evitar que possam ser novamente objecto de prémio.

Artigo 4º

Em derrogação do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º e dos nºs 1 e 3 do artigo 3º, os Estados-membros podem decidir conceder, no seu território, o prémio na altura do abate dos animais. Neste caso :

- a) São elegíveis os bovinos machos, independentemente da idade, cujo peso de carcaça seja igual ou superior a 200 quilogramas ;
- b) O prémio é concedido ao produtor, tal como definido no ponto 1 do artigo 1º, que tenha procedido à engorda do animal ;
- c) Os Estados-membros podem estabelecer que os pedidos de prémio sejam apresentados após cada abate ;

- d) O pedido de prémio deve ser acompanhado, a solicitação das autoridades competentes dos Estados-membros, de uma declaração que ateste que o produtor referido na alínea b) procedeu à engorda e da prova do abate do animal em relação ao qual foi pedida a concessão do prémio ;
- e) Tendo em vista o controlo do número limite de animais elegíveis, as autoridades competentes mantêm, relativamente a cada produtor que apresentou um pedido, um registo no qual são inscritos os animais que tenham recebido o prémio.

Artigo 5º

As regras de execução referidas no nº 4 do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 805/68 dizem respeito, nomeadamente :

- a) Às disposições relativas à apresentação dos pedidos e ao pagamento do prémio ;
- b) Às disposições relativas à identificação dos animais ;
- c) Às modalidades de controlo do número de cabeças de bovinos machos declarados e do respeito das condições referidas no nº 1 do artigo 3º e na alínea d) do artigo 4º, nomeadamente do prazo de manutenção do gado na exploração, a fim de se assegurar um controlo suficiente ;
- d) Às disposições especiais a aplicar pelos Estados-membros que recorrem ao regime referido no artigo 4º aquando da exportação dos bovinos vivos elegíveis para países terceiros ou da sua expedição para os outros Estados-membros.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1987.

Pelo Conselho
O Presidente
P. DE KEERSMAEKER

REGULAMENTO (CEE) Nº 469/87 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão ⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	9,23	197,59
10.01 B II	Trigo duro	43,91	264,63 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	38,30	179,94 ⁽³⁾
10.03	Cevada	36,57	190,23
10.04	Aveia	94,86	158,94
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	185,01 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	36,57	129,03
10.07 B	Milho painço	36,57	155,47 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	22,48	183,58 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	36,57	63,97 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	27,81	290,69
11.01 B	Farinhas de centeio	68,51	265,92
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	81,64	423,76
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	27,96	311,87

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 470/87 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Fevereiro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		2	3	4	5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	2,18	2,18	2,18
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	1,25
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		2	3	4	5	6
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	3,88	3,88	3,88	3,88
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	2,90	2,90	2,90	2,90
11.07 B	Malte torrado	0	3,38	3,38	3,38	3,38

REGULAMENTO (CEE) Nº 471/87 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 798/80 que estabelece as regras de execução relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários positivos para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º, assim como as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para os produtos agrícolas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 90/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação de produtos agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁶⁾,

Considerando que o financiamento antecipado tem por objectivo colocar o produto comunitário em condições de igualdade com os produtos importados de países terceiros destinados à transformação e à reexportação;

Considerando que os métodos de produção dos produtos transformados e os respectivos processos de controlo exigem uma certa flexibilidade;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho⁽⁷⁾ prevê um sistema de equivalência no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo;

Considerando que um sistema de equivalência pode ser igualmente autorizado para o regime de financiamento antecipado, dado que os dois regimes são análogos;

Considerando que o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 565/80 e (CEE) nº 798/80 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 3903/86⁽⁹⁾, podem dar ocasião a interpretações divergentes no que diz respeito à possibilidade de utilizar o sistema de equivalência;

Considerando que os produtos que não podem beneficiar das restituições não podem ser produtos equivalentes;

Considerando que se pode deduzir do disposto no Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão⁽¹⁰⁾ que os produtos de intervenção devem atingir o destino previsto; que daí resulta que esses produtos não podem ser substituídos por produtos equivalentes;

Considerando que as medidas estatuídas pelo presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 798/80 é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

« Artigo 3º A

1. Os produtos de base sujeitos ao processo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 devem fazer parte, total ou parcialmente, dos produtos transformados ou das mercadorias que são exportadas. No entanto, os produtos de base podem ser substituídos, se as autoridades competentes o permitirem, por produtos equivalentes da mesma subposição da pauta aduaneira comum que apresentem a mesma qualidade comercial e possuindo as mesmas características técnicas, e que satisfaçam as condições necessárias para a concessão da restituição à exportação.

2. O regime de equivalência não se aplicará aos produtos provenientes da intervenção e destinados a serem exportados sob o sistema de controlo referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão⁽¹⁾.

(1) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1987.

(8) JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 13.

(10) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(4) JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 12.

(5) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(6) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

(7) JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

(9) JO nº L 87 de 1. 4. 1980, p. 42.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 472/87 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão⁽⁶⁾ prevê o requisito de que o amido ou fécula de base utilizados para a produção de um dos produtos aprovados devem possuir uma pureza de pelo menos 97 % para que se possa beneficiar da restituição à produção; que é necessário estabelecer um método comum de determinação do grau de pureza de modo a garantir que os mesmos processos sejam utilizados em todos os Estados-membros; que o método que consta do Anexo V do Regulamento (CEE) nº 1061/69 da Comissão, de 6 de Junho de 1969, que define os métodos de análise para a execução do Regulamento (CEE) nº 1059/69 relativo ao regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1822/86⁽⁸⁾, é o melhor método actualmente disponível sem prejuízo de determinadas adaptações necessárias; que, contudo, dado os problemas que alguns Estados-membros possam ter na utilização deste método, se deve providenciar para que o método « Ewers modified polarimetric » actualmente utilizado na determinação do teor de amido e de fécula de determinados produtos de cereais, seja utilizado durante um período transitório; que,

para garantir a uniformidade em todos os Estados-membros, deve ser igualmente previsto no regulamento um método de determinação do teor de humidade dos amidos e féculas;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 2169/86 deve ser alterado de modo a fazer referência a estes métodos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2169/86 estabelece, para determinados produtos derivados de amido e de fécula utilizados na transformação de produtos aprovados em forma líquida, o teor de matéria seca necessário para o pagamento por inteiro da restituição; que em relação ao sorbitol o referido teor de matéria seca não está em conformidade com o teor de matéria seca do sorbitol utilizado nos produtos aprovados; que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 2169/86 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2169/86 é alterado como segue:

1. O anexo passa a ser o Anexo I.
2. A última frase da nota de pé-de-página⁽¹⁾ do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

« O teor de matéria seca dos amidos e féculas, será determinado pelo método descrito no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão (JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22).

Quando a restituição à produção é paga para os amidos e féculas da posição 11.08 da pauta aduaneira comum, a pureza dos amidos e féculas na matéria seca deve ser pelo menos 97 %.

O método a utilizar na determinação do grau de pureza do amido ou da fécula consta do Anexo II do presente regulamento. »

3. As referências à nota de pé-de-página⁽²⁾ na descrição dos produtos das subposições 29.04 C III a) e 38.19 T I da pauta aduaneira comum na secção B do Anexo I são substituídas pelas referências à nota de pé-de-página⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 24.

⁽⁸⁾ JO nº L 158 de 13. 6. 1986, p. 1.

4. A seguinte nota de pé-de-página é aditada ao Anexo I :

$$\frac{\text{A percentagem efectiva de matéria seca}}{70} \times \text{Restituição à produção}$$

5. O anexo do presente regulamento é aditado ao Anexo II.

«⁽³⁾ A restituição à produção será paga para D-Glucitor (Sorbitol) em solução aquosa com um teor de matéria seca de pelo menos 70 %. Se o teor de matéria seca for inferior a 70 %, a restituição à produção será ajustada mediante a seguinte fórmula :

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

« ANEXO II

A pureza do amido ou da fécula na matéria seca é determinada, se for caso disso, de acordo com o método estabelecido no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 1061/69 da Comissão⁽¹⁾.

Todavia, até 30 de Junho de 1987, o grau de pureza do amido ou da fécula será determinado de acordo com o método « Ewers modified polarimetric », tal como publicado no Anexo I da terceira Directiva 72/199/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1972, que fixa os métodos de análise comunitários para controlo dos alimentos para animais⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 123 de 29. 5. 1972, p. 6. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 473/87 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1987

relativo à concessão de restituições diferenciadas no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3942/86 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1986, relativo à abertura de um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite⁽⁴⁾, foi aberto um concurso até 31 de Outubro de 1987; que no artigo 2º do referido regulamento está prevista a possibilidade da concessão de restituições diferenciadas segundo os países de destino, devido, nomeadamente, às condições especiais de importação em determinados países;

Considerando que, tendo em conta a situação especial verificada no mercado da União Soviética, é conveniente prever a possibilidade, durante um período limitado, de conceder uma restituição diferenciada para as ofertas com esse destino;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

Considerando que as regras relativas ao concurso estão previstas no Regulamento (CEE) nº 3942/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86, podem ser apresentadas, para os concursos parciais dos meses de Fevereiro, Março e Abril de 1987, propostas relativas à concessão de uma restituição diferenciada para a exportação para a União Soviética de azeite, da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum, apresentado em embalagens de conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 474/87 DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 1987
que flexibiliza as medidas de protecção aplicáveis à importação de batatas-doces
destinadas à alimentação dos animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 20º,

O Regulamento (CEE) nº 1146/86 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 1º*

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2748/75 do Conselho⁽³⁾ definiu as condições de aplicação das medidas de protecção no sector dos cereais ;

1. É suspensa a emissão de certificados de importação, referida no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, para a batata-doce da subposição 07.06 B da pauta aduaneira comum.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1146/86 da Comissão, de 18 de Abril de 1986, que adopta medidas de protecção à importação de batatas doces⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2494/86⁽⁵⁾, suspendeu a emissão de certificados de importação para as batatas-doces da subposição 07.06 B da pauta aduaneira comum destinadas à alimentação dos animais ;

2. Todavia, a partir da entrada em vigor do presente regulamento, são emitidos certificados de importação para os produtos referidos no nº 1 :

- a) Dentro do limite de 600 000 toneladas para os pedidos que indiquem a origem : República Popular da China ;
- b) Dentro do limite de 5 000 toneladas para os pedidos que indiquem uma origem diferente da referida na alínea a).

Considerando que, a fim de não interromper de modo durável as correntes tradicionais de trocas comerciais com determinados países exportadores e, em especial, com a República Popular da China, é necessário estatuir a título provisório, de modo a não poder causar perturbações graves no mercado dos cereais forrageiros, a concessão de certificados para a importação de quantidades limitadas de batatas-doces destinadas à alimentação dos animais ;

Os pedidos de certificados são entregues em qualquer Estado-membro e os certificados emitidos são válidos nos doze Estados-membros.

Considerando que a emissão dos certificados deve ser efectuada de acordo com regras que permitam uma vigilância eficaz das importações ; que é conveniente prescrever, em especial, que decorra um prazo determinado entre o pedido e a emissão do certificado de importação de modo a permitir, em caso de necessidade, a adopção, pela Comissão, de medidas complementares ;

O disposto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3913/86⁽²⁾, não é aplicável.

O pedido de certificado e o certificado incluem, na casa 14, a indicação do país de origem. O certificado obriga a importar do país assim indicado.

Considerando que, para evitar pedidos abusivos de certificados de importações para os produtos originários da República Popular da China, é conveniente exigir a apresentação de um documento de exportação emitido pelas autoridades desse país, ou sob a sua responsabilidade,

Para a importação de produtos originários da República Popular da China, o pedido de certificado só é aceite se for acompanhado do original de um documento de exportação emitido pelo Governo da República Popular da China, ou sob a sua responsabilidade, elaborado em conformidade com o anexo. Este documento de exportação é de cor azul.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 85.

⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 19. 4. 1986, p. 58.

⁽⁵⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 10.

⁽¹⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 31. »

2. É inserido o anexo junto.

Artigo 2º

1. As autoridades competentes transmitirão por telex todos os dias, à Comissão, as seguintes indicações dos pedidos de certificado :

- o nome do requerente,
- as quantidades pedidas,
- a origem dos produtos,
- o número do documento de exportação, bem como o nome do barco, para uma importação originária da República Popular da China.

2. Os certificados de importação serão emitidos na quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, desde que não tenham sido tomadas medidas especiais durante esse prazo. Se as quantidades pedidas não estiverem disponíveis, os certificados serão emitidos para as quantidades indicadas por telex pela Comissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

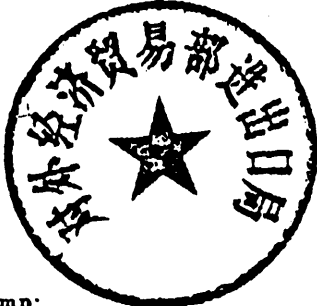
Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

People's Republic of China

1. Exporter (name, full address, country) <p style="text-align: center;">China</p>	2. No	
4. First Consignee (name, full address, country)	EXPORT CERTIFICATE (Sweet potatoes under CCT No 07.06 B)	
	5. Country of Origin <p style="text-align: center;">CHINA</p>	6. Country of destination <p style="text-align: center;">EEC</p>
7. Place and Date of Shipment - Means of Transport - shipped by (name of vessel)		
8. Description of Goods Type of Products: <input type="checkbox"/> Pellets <input type="checkbox"/> Chips <input type="checkbox"/> Others Packaging: <input type="checkbox"/> In Bulk <input type="checkbox"/> Bags <input type="checkbox"/> Others	9. QUANTITY	
	Metric Ton (Net shipped weight)	
10. Competent authority (name, address, country) Imp/Exp Department Ministry of Foreign Economic Relations and Trade, people's Republic of China 2, Dong, Chang An Street, Beijing, China Date: _____ Signature: _____ Stamp: 		
For use of EEC authorities		
This certificate is valid for 120 days from the date of issue		

REGULAMENTO (CEE) Nº 475/87 DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 1987
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 465/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.

⁽⁴⁾ JO nº L 46 de 14. 2. 1987, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	50,65 42,54 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que autoriza o Reino Unido a prorrogar as medidas de vigilância intracomunitária em relação às bananas originárias de certos países terceiros e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(87/106/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 115º,

Considerando que, pela Decisão 80/776/CEE⁽¹⁾, alterada pela Decisão 80/920/CEE⁽²⁾, a Comissão autorizou o Reino Unido a instaurar uma vigilância intracomunitária da importação de bananas, da subposição 08.01 B da pauta aduaneira comum, originárias de certos países terceiros, que não os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)⁽³⁾, e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros;

Considerando que a vigilância acima referida foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1986 pela Decisão 85/635/CEE⁽⁴⁾ da Comissão; que o Governo do Reino Unido apresentou um pedido no sentido de ser autorizado a manter esta vigilância até 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que persistem as razões que, na origem, levaram a Comissão a adoptar a Decisão 80/776/CEE acima referida, a saber a necessidade de assegurar a eficácia das medidas de política comercial que o Reino Unido aplica às importações de bananas frescas originárias de certos países terceiros, que não os países ACP, para realizar o objectivo definido no Protocolo nº 4 anexo à Convenção de Lomé;

Considerando, nestas condições, ser necessário autorizar o Reino Unido a prorrogar a vigilância intracomunitária dos produtos em questão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O período de validade da Decisão 80/776/CEE, alterada pela Decisão 80/920/CEE, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 2º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Willy de CLERCQ

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 27. 8. 1980, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 261 de 4. 10. 1980, p. 19.

⁽³⁾ Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Filipinas, República Dominicana, Venezuela, Honduras, Haiti e México.

⁽⁴⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 51.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

relativa à importação com franquias dos direitos de importação de mercadorias destinadas a serem distribuídas por ou postas à disposição, a título gratuito, das vítimas do tremor de terra ocorrido na Grécia em Setembro de 1986

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(87/107/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3822/85 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 81º,

Tendo em conta o pedido do Governo da República Helénica, de 7 de Novembro de 1986, no sentido de obter a importação com franquias das mercadorias destinadas a serem distribuídas por ou postas à disposição, a título gratuito, das vítimas do tremor de terra ocorrido na Grécia em Setembro de 1986,

Considerando que o referido tremor de terra constitui uma catástrofe, na acepção do Título XVI C do Regulamento (CEE) nº 918/83; que se justifica, consequentemente, autorizar a importação com franquias das mercadorias que preencham as condições fixadas nos artigos 79º a 85º do Regulamento (CEE) nº 918/83 referido;

Considerando que, a fim de permitir à Comissão manter-se informada sobre a utilização das mercadorias importadas com franquias, é conveniente prever a comunicação pelo Governo da República Helénica das disposições por ele adoptadas, para evitar que as mercadorias importadas com franquias não recebam o destino previsto; que é conveniente, igualmente, que a Comissão se mantenha informada sobre a amplitude e a natureza das importações efectuadas;

Considerando que se efectuou a consulta dos restantes Estados-membros, prevista no artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 918/83,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. As mercadorias importadas para introdução em livre prática por organismos estatais ou por organismos aprovados pelas autoridades helénicas competentes, com vista a serem distribuídas, a título gratuito, pelas vítimas do tremor de terra ocorrido na Grécia em Setembro de 1986, ou a serem postas à sua disposição, a título gratuito, mantendo-se propriedade dos organismos considerados,

são importadas com franquias de direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no âmbito dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

2. São, igualmente, importadas com franquias as mercadorias importadas para introdução em livre prática pelas unidades de socorro para fazer face às necessidades respectivas no decurso do período de duração da sua intervenção.

Artigo 2º

O Governo da República Helénica comunica à Comissão a lista dos organismos aprovados, referidos no nº 1 do artigo 1º

Artigo 3º

1. O Governo da República Helénica informa, trimestralmente, a Comissão sobre a natureza e a quantidade das mercadorias importadas com franquias, por grandes categorias de produtos, ao abrigo do disposto no artigo 1º

2. As primeiras informações referidas no nº 1 devem estar na posse da Comissão até 10 de Fevereiro de 1987 e as comunicações seguintes até ao dia 10 do mês subsequente ao trimestre do ano civil a que se referem.

Artigo 4º

O Governo da República Helénica comunica à Comissão as medidas adoptadas para garantir a observância do disposto nos artigos 83º, 84º e 85º do Regulamento (CEE) nº 918/83.

Artigo 5º

A presente decisão aplica-se às importações efectuadas a partir de 13 de Setembro de 1986.

Artigo 6º

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 22.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1986

**relativa aos pedidos de auxílio apresentados pela Grécia (exercício de 1986)
respeitantes a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia**

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(87/108/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 815/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, relativo a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia no domínio social e, nomeadamente, o seu artigo 7º⁽¹⁾,

Considerando que a Grécia apresentou à Comissão, de acordo com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento, os pedidos de apoio financeiro para o exercício de 1986;

Considerando que estão preenchidas todas as condições necessárias à concessão do apoio;

Considerando que as referências de cada projecto individual sobre que incide a presente decisão são apresentadas em anexo;

Considerando que a presente decisão está de acordo com o parecer do Comité instituído pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 815/84,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O montante do auxílio concedido a cada projecto bem como certas modificações de decisões anteriores figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O destinatário da presente decisão é a República Helénica.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Manuel MARIN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 88 de 31. 3. 1984, p. 1.

ANEXO I

Nº do pedido	Beneficiário	Data de começo prevista	Duração em meses	Montante aprovado em ECUs (*)
A. CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL				
8158602/08 A	Secretariado-Geral da Educação Popular	1. 1. 1986	18	39 734
8158602/09 A			18	37 747
8158602/10 A			18	55 628
8158602/11 A			18	57 614
8158602/12 A			18	41 720
8158606/02 A	Instituição para Crianças Deficientes Mentais « I Theotokos »	1. 6. 1986	31	131 123
8158606/04 A	Instituto Nacional de Reabilitação de Deficientes	30.11.1986	13	794 683
8158606/06 A	Associação para Protecção de Crianças	1. 6. 1986	31	1 327 120
8158610/02 A	Empresa Pública de Electricidade (DEH)	1. 1. 1986	36	227 279
8158613 A	Sociedade de Caminhos-de-ferro Gregos (OSE)	1. 1. 1986	12	91 389
8158614 A	Serviços de Promoção de Exportações (OPE)	1. 1. 1986	12	377 474
8158615 A	Banco Imobiliário da Grécia	1. 1. 1986	36	2 781 390
Total :				5 962 901

(*) 1 ECU = 138,420 DRA

B. CENTROS DE REABILITAÇÃO**Grupo I — Experiências-piloto**

8158601 B	Hospital Psiquiátrico de Leros	1. 12. 1986	24	146 258
8158602 B	Hospital Geral de Alexandroupoli	1. 12. 1986	24	156 332
8158603 B	Hospital Psiquiátrico Estadual (« Dafni »)	1. 12. 1986	24	91 953
8158604 B	Hospital Psiquiátrico de Hania (Creta)	1. 12. 1986	24	278 978
8158606 B	Hospital de Neurologia de Rafina	1. 12. 1986	24	209 614
8158607 B	Hospital Psiquiátrico « Dromokaitio » de Atenas	1. 12. 1986	16	57 018
8158608 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 12. 1986	24	92 298
8158609 B	Centro de Saúde Mental, Atenas	1. 12. 1986	24	131 520
8158610 B	Hospital Psiquiátrico Petra Olympou	1. 12. 1986	24	199 950
8158611 B	Hospital de Neurologia Infantil de Rafina	1. 12. 1986	24	218 225
8158612 B	Hospital Psiquiátrico de Hania	1. 12. 1986	24	81 215
8158613 B	Centro de Saúde Mental, Atenas	1. 12. 1986	24	65 537
8158614 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 12. 1986	18	19 977

Grupo II — Centros de saúde mental

8158620 B	Hospital Geral de Nikaia	1. 9. 1986	28	510 584
8158621 B	Hospital « Asklipeio », Voulas	1. 9. 1986	28	255 292
8158622 B	Hospital Geral « Sismanogleio » de Atenas	1. 9. 1986	28	255 292
8158623 B	Hospital « Agia Olga » N. Ionias	1. 9. 1986	28	255 292
8158624 B	Hospital Psiquiátrico de Hania	1. 9. 1986	28	255 291

Nº do pedido	Beneficiário	Data de começo prevista	Duração em meses	Montante aprovado em ECUs
--------------	--------------	-------------------------	------------------	---------------------------

Grupo III — Unidades psiquiátricas de um Hospital Geral

8158625 B	} Depanom, Atenas	1. 1. 1986	24	588 463
8158626 B		1. 1. 1986	24	631 773
8158627 B		1. 1. 1986	24	661 573
8158628 B		1. 6. 1986	49	369 527
8158629 B		Hospital Geral de Amfissa	1. 1. 1986	36

Grupo IV — Unidades de casos graves, tratamento de curta duração e tratamento diário

8158643 B	Hospital Psiquiátrico « Dromokaiteio »	1. 7. 1986	6	31 787
8158644 B	Hospital de Psiquiatria Infantil de Rafina	1. 7. 1986	6	107 283
8158645 B	Hospital Geral de Patras	1. 10. 1986	27	128 143
8158646 B	Hospital Pediátrico « Agia Sofia »	1. 10. 1986	27	128 143

Grupo V — Centros de pré-formação, formação e orientação profissionais

8158631 B	Hospital Psiquiátrico de Corfu	1. 10. 1986	27	194 697
8158632 B	Hospital Geral de Patra	1. 10. 1986	27	194 697
8158633 B	Hospital Psiquiátrico de Petra Olympou	1. 10. 1986	27	194 697
8158634 B	Hospital de Psiquiatria Infantil de Rafina	1. 9. 1986	28	274 165
8158635 B	Hospital « Eginiteio »	1. 10. 1986	27	194 697
8158636 B	Centro de Cuidados Infantis — Hania	1. 1. 1986	42	1 450 296
8158637 B	Centro Psicológico da Grécia do Norte	1. 1. 1986	36	250 325
8158638 B	Mitropoli Kalabriton	1. 1. 1986	24	131 123

Grupo VI — Internatos

8158647 B	} Hospital Psiquiátrico de Leros	1. 7. 1986	18	131 123
8158648 B		1. 6. 1986	7	79 468
8158649 B	Hospital Geral de Alexandroupoli	1. 9. 1986	28	198 670
8158650 B	Hospital Geral de Patra	1. 9. 1986	28	198 670
8158651 B	Hospital Psiquiátrico de Petra Olympou	1. 9. 1986	28	198 670
8158652 B	Hospital Geral de Larissa	1. 9. 1986	28	198 671
8158653 B	} Hospital Psiquiátrico de Dafni	1. 9. 1986	28	198 671
8158654 B		1. 9. 1986	28	198 671
8158655 B	Hospital « Agios Panteleimon » — Salónica	1. 9. 1986	28	198 670
8158656 B	Hospital Psiquiátrico de Dafni	1. 9. 1986	28	168 870
8158657 B	Hospital « Eginiteio » — Atenas	1. 10. 1986	27	148 010
8158658 B	Hospital « Pikpa » — Voula — Atenas	1. 8. 1986	29	258 272
8158659 B	Instituto Nacional de Reabilitação de Deficientes	1. 1. 1986	24	79 468

Nº do pedido	Beneficiário	Data de começo prevista	Duração em meses	Montante aprovado em ECUs
--------------	--------------	-------------------------	------------------	---------------------------

Grupo VII — Centros de formação

8158639 B	Hospital Psiquiátrico de Leros	1. 6. 1986	25	953 619
8158640 B	Hospital Psiquiátrico « Dafni »	1. 9. 1986	28	202 644
8158641 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 6. 1986	7	63 575
8158642 B	Hospital Psiquiátrico de Hania	1. 6. 1986	7	63 575

Grupo VIII — Formação

8158616 B	Hospital de Neurologia Infantil de Rafina	1. 12. 1986	18	25 073
8158617 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 12. 1986	18	25 073
8158618 B	Hospital Psiquiátrico « Dromokaitio » — Atenas	1. 12. 1986	18	25 073
8158619 B	Hospital Psiquiátrico « Dafni » de Atenas	1. 12. 1986	18	25 073

Total : 12 678 109

ANEXO II

Modificações de decisões anteriores segundo o Regulamento (CEE) nº 815/84

Decisão da Comissão a modificar	Projecto nº	Duração inicial	Prolongação de duração pedida
1.	81584006/005 A	1. 6. 1984 — 31. 12. 1984	30. 1. 1987
2.	81584006/01 A		26. 10. 1986
3.	81584006/03 A		18. 12. 1986
4.	81584027 B	10. 1984 — 3. 1986	31. 12. 1987
5.	81584031 B		31. 3. 1987
6.	81584026/002 B	10. 1984 — 31. 12. 1985	31. 8. 1987
7.	81584025 B		31. 3. 1987
8.	81584016/001 B	9. 1984 — 9. 1986	30. 4. 1988
9.	81584016/002 B	10. 1984 — 2. 1986	30. 6. 1987
10.	81584023/001 B	10. 1984 — 10. 1986	31. 12. 1987
11.	81584024 B		31. 12. 1986
12.	81584017 B	8. 1984 — 10. 1985	31. 8. 1987
13.	81584018 B	9. 1984 — 9. 1985	28. 2. 1988
14.	81584020 B	1. 1984 — 3. 1985	31. 7. 1987
15.	81584022 B	8. 1984 — 4. 1986	31. 12. 1986
16.	81584016/005 B	9. 1984 — 9. 1986	31. 12. 1986
17.	84/540/CEE — 25. 10. 1984	81584026/004 B	31. 7. 1987
18.	81584028 B	6. 1984 — 6. 1986	30. 4. 1987
19.	81584016/004 B	9. 1984 — 12. 1985	31. 12. 1987
20.	81584026/003 B		31. 3. 1987
21.	81584016/003 B	10. 1984 — 10. 1986	31. 12. 1987
22.	81584026/001 B		31. 12. 1987
23.	81584019 B	8. 1984 — 4. 1985	31. 12. 1986
24.	81584021 B	10. 1984 — 10. 1986	28. 2. 1987
25.	81584029/001 B	10. 1984 — 4. 1985	31. 7. 1986
26.	81584016/006 B	10. 1984 — 4. 1985	31. 7. 1986
27.	81584030 B		31. 7. 1986
28.	81584023/002 B	1. 1. 1984 — 31. 12. 1985	31. 10. 1986
29.	81584002/001 A		31. 12. 1986
30.	81584002/003 A	1. 1. 1984 — 31. 12. 1984	30. 6. 1987
31.	81584002/004 A		31. 12. 1986
32.	81584002/006 A		30. 6. 1987
33.	81584002/007 A	1. 1. 1984 — 31. 12. 1985	30. 6. 1987
34.	8158508/01 A		31. 12. 1986
35.	85/633/CEE — 19. 12. 1985	8158508/02 A	31. 12. 1986
36.	8158507/02 A	1. 1. 1985 — 30. 6. 1986	31. 12. 1986
37.	8158509 A		31. 12. 1986

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1986
que aprova a quarta alteração do plano de erradicação acelerada da peste suína
clássica apresentado pela Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(87/109/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que a Comissão aprovou, pela Decisão 83/100/CEE ⁽⁴⁾, o plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela Itália;

Considerando que a Comissão aprovou, pelas Decisões 84/193/CEE ⁽⁵⁾, 85/120/CEE ⁽⁶⁾ e 85/541/CEE ⁽⁷⁾, uma primeira, segunda e terceira alterações ao plano inicial;

Considerando que as autoridades italianas comunicaram à Comissão, por telex de 10 de Novembro de 1986, alterações a introduzir no plano para tomar em consideração a evolução de peste suína clássica em Itália;

Considerando que, após exame, se verificou que este plano assim alterado está em conformidade com a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a

peste suína clássica ⁽⁸⁾, e com a Directiva 80/1095/CEE e que, em consequência, as condições da participação financeira da Comunidade continuam a estar preenchidas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Fica aprovada a quarta alteração do plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela Itália.

Artigo 2.º

A alteração do plano referido no artigo 1.º produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Artigo 3.º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º L 325 de 1. 12. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO n.º L 61 de 8. 3. 1983, p. 26.

⁽⁵⁾ JO n.º L 100 de 12. 4. 1984, p. 23.

⁽⁶⁾ JO n.º L 46 de 15. 2. 1985, p. 50.

⁽⁷⁾ JO n.º L 334 de 12. 12. 1985, p. 29.

⁽⁸⁾ JO .n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1986

que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(87/110/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 15º da directiva supracitada, as sementes ou propágulos que pertencem às variedades das espécies de plantas agrícolas que tenham sido admitidas oficialmente durante o ano de 1984 em, pelo menos, um dos Estados-membros e que satisfazem, além disso, as condições previstas na referida directiva, já não estarão sujeitas, a partir de 31 de Dezembro de 1986, a qualquer restrição de comercialização na Comunidade, em relação à variedade;

Considerando que, todavia, o nº 2 do artigo 15º da directiva supracitada prevê que um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que a República Federal da Alemanha solicitou uma tal autorização em relação a um determinado número de diversas espécies;

Considerando que as variedades de milho em causa não foram submetidas, na República Federal da Alemanha, no que diz respeito ao valor da cultura e da utilização, a exames oficiais de cultura devido à procura alemã;

Considerando que a variedade de aveia em causa é de Inverno; que as variedades de milho em causa têm um índice FAO de classes de maturidade superior a 350; que é conhecido que as variedades de Inverno de aveia e as variedades de milho com um índice FAO de classes de maturidade superior a 350 não se encontram actualmente aptas a serem cultivadas na República Federal da Alemanha para todas as utilizações [nº 3, segundo caso, da alínea c), do artigo 15º da directiva supracitada];

Considerando que é conveniente, por conseguinte, satisfazer plenamente o pedido da República Federal da Alemanha ao conjunto dessas variedades;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha, fica autorizada a proibir a comercialização das sementes das seguintes variedades, publicadas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas de 1987, em relação a todo o seu território:

Cereais1. *Avena sativa* L.

Vintero

2. *Zea mays* L.

Acturus

Agile LG60

Cargibiscay

Cargiphenix

Cordova

Delfino

Dolly

Dorado

Executive

Favonio

Gabo

Giordana

Gorilla T1100

Greco

Growth

Jassica

Jim

Joker

Lenor G4441

Lifox

Liona

Luano

Lupus

Manta

Marfil

Marilyn

Merit

Modular

Nembo G4671

Niger

Palomar

Peso

Photon

Poseidon

Potro

Romulus

Ross

Sam

Selvana

Senta

Sirena

Sitar G4577

Sitro

Susan

Valkir

Veltro

Ventur

Vertice

Vesuvio

Vince

Visir

Voltan

Zefiro

Zodiak

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.

Artigo 2º

A autorização referida do artigo 1º será revogada logo que se verifique que as condições para a sua concessão deixaram de ser preenchidas.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha comunicará à Comissão a partir de que data e em que modalidades utilizará a autorização referida no artigo 1º. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1986

que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(87/111/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2, 3 e 7 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da directiva supracitada, as sementes ou propágulos que pertencem às variedades das espécies de plantas agrícolas que foram admitidas oficialmente durante o ano de 1984 em, pelo menos, um dos Estados-membros e que satisfazem, além disso, as condições previstas na referida directiva, já não estarão sujeitas, a partir de 31 de Dezembro de 1986, a qualquer restrição de comercialização na Comunidade, em relação à variedade;

Considerando que, todavia, o n.º 2 do artigo 15.º da referida directiva prevê que um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que o Reino Unido solicitou uma tal autorização em relação a um determinado número de variedades de diversas espécies;

Considerando que as variedades enumeradas na presente decisão tinham sido submetidas, no Reino Unido, a exames oficiais de cultura;

Considerando que, em relação às variedades *Danny* e *Rally* (a « *rye-grass* » inglesa) e *Canberra* (aveia), pode-se verificar, com base nos processos relativos aos resultados de exames, que, no Reino Unido, estas variedades não são, em relação às regras nacionais que regem a admissão das variedades no Reino Unido e aplicáveis no âmbito das disposições comunitárias em vigor, distintas de outras variedades admitidas [no n.º 3, primeiro caso, da alínea a), do artigo 15.º da directiva supracitada];

Considerando que é conveniente, por conseguinte, satisfazer plenamente o pedido do Reino Unido relativo a essas variedades;

Considerando que, para as outras variedades, o pedido está a ser actualmente examinado de modo aprofundado pela Comissão; que é impossível antes do termo do prazo referido do n.º 1 do artigo 15.º da directiva supracitada, completar o exame da variedade *Barra* (aveia);

Considerando que, por conseguinte, se afigura indicado prolongar, no que diz respeito ao Reino Unido, o prazo em causa por um período adequado, de modo a permitir um exame completo do pedido em relação àquela variedade (n.º 7 do artigo 15.º da directiva supracitada);

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino Unido fica autorizado a proibir a comercialização das sementes das seguintes variedades, publicadas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas de 1987, em relação a todo o seu território:

I. Plantas forrageiras

Lolium perenne L.

Danny

Rally Rally

II. Cereais

Avena sativa L.

Canberra

Artigo 2.º

A autorização referida no artigo 1.º será revogada logo que se verifique que as condições para a sua concessão deixaram de ser preenchidas.

Artigo 3.º

O Reino Unido comunicará à Comissão a partir de que data e em que modalidades utilizará a autorização referida no artigo 1.º A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

⁽¹⁾ JO n.º L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.

Artigo 4º

O prazo previsto no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE é prolongado, no que diz respeito ao Reino Unido, de 31 de Dezembro de 1986 até 30 de Junho de 1987, para a seguinte variedade :

Cereais

Avena sativa L.

Barra

Artigo 5º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que adapta pela segunda vez ao progresso técnico a Directiva 84/631/CEE do Conselho relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteiras de resíduos perigosos

(87/112/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 84/631/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1984, relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteiras de resíduos perigosos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/279/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 15º e 17º,

Considerando que, para garantir uma vigilância e um controlo eficazes é necessário que o detentor dos resíduos, sempre que tenha a intenção de transferir ou de fazer transferir os resíduos de um Estado-membro para outro Estado-membro, ou de os fazer transitar por um ou mais Estados-membros, ou de os transferir para um Estado-membro a partir de um terceiro Estado ou ainda de os transferir para um terceiro Estado, notifique do facto as autoridades competentes dos Estados-membros em causa ;

Considerando que essa notificação deve ser efectuada por meio de um documento uniforme cujo conteúdo é estabelecido pelo Anexo I da Directiva 84/631/CEE, alterada pela Directiva 85/469/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1985 ⁽⁴⁾, e de acordo com um procedimento descrito no Anexo IV desta última ;

Considerando que, no caso de transferência de resíduos para fora da Comunidade, é necessário modificar as instruções gerais relativas ao documento de acompanhamento uniforme ;

Considerando que, para a transferência de resíduos de metais não ferrosos destinados a reutilização, a regeneração ou a reciclagem com base num acordo contratual relativo a estas operações, apenas são pedidas declarações com base num formulário uniforme que está descrito no Anexo II da Directiva 85/469/CEE ;

Considerando que, no caso de transferência para fora da Comunidade, deve ser modificado o procedimento aí descrito de utilização deste formulário ;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité de adaptação ao progresso técnico da Directiva 78/319/CEE relativa aos resíduos tóxicos e perigosos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Os Anexos II e IV da Directiva 85/469/CEE são alterados do seguinte modo :

1. No Anexo II, o nº 3 das Instruções relativas ao formulário da « Declaração relativa aos resíduos de metais não ferrosos destinados à reutilização, regeneração ou reciclagem », passa a ter, nos quatro exemplares do formulário, a seguinte redacção :
 - « 3. O detentor dos resíduos deve conservar o exemplar 3 do formulário e enviar o exemplar 4 às autoridades competentes do Estado-membro de destino antes da expedição e, no caso de resíduos exportados para fora da Comunidade, às autoridades competentes do Estado-membro de expedição e do Estado-membro a partir do qual os resíduos saiem da Comunidade (fotocópia). »
2. No Anexo IV, sob o título « Instruções gerais relativas ao documento de acompanhamento uniforme »,
 - a) Os pontos A.2, A.3 e A.4 passam a ter a seguinte redacção :
 - « 2. No caso de uma transferência única de resíduos cuja eliminação se deve efectuar fora da Comunidade, os três exemplares do formulário à autoridade competente do Estado-membro de expedição, ou à autoridade competente do Estado-membro de saída da Comunidade, sempre que a eliminação dos resíduos se efectue num Estado terceiro limítrofe deste, e que esse Estado-membro exerça o seu direito de enviar o aviso de recepção, em conformidade com o nº 2, último parágrafo, do artigo 4º da Directiva 84/631/CEE, alterada pela Directiva 86/279/CEE ;
 3. No caso de uma transferência única de resíduos provenientes de um Estado terceiro, que transitem pela Comunidade para eliminação no seu exterior, os três exemplares do formulário à autoridade competente do Estado-membro de saída da Comunidade ;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

⁽²⁾ JO nº L 326 de 13. 12. 1984, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 181 de 4. 7. 1986, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 272 de 12. 10. 1985, p. 1.

4. No caso de várias transferências (notificação geral), os exemplares 1 e 2 do formulário e um número de exemplares 3 correspondentes ao número de transferências a efectuar às autoridades competentes referidas em A.1, A.2 ou A.3;
5. Em todos os casos referidos de 1 a 4, uma fotocópia do exemplar 1 do formulário às autoridades competentes de todos os outros Estados em causa: Estados-membros de expedição e de trânsito, Estado(s) terceiro(s) de trânsito e de destino.»
- b) A última frase do ponto B passa a ter a seguinte redacção:
- A autoridade competente do Estado-membro que acusa a recepção envia a fotocópia do exemplar 2 às autoridades competentes dos outros Estados-membros em causa, bem como, se for caso disso, ao Estado terceiro de destino e ao(s) Estado(s) terceiro(s) de trânsito e ao destinatário.»
- c) A segunda frase do ponto E passa a ter a seguinte redacção:
- No caso de uma transferência de resíduos cuja eliminação se deve efectuar fora da Comunidade, o exemplar 3 deve ser remetido à estância aduaneira através da qual os resíduos saíam definitivamente da Comunidade.»
- d) O ponto G passa a ter a seguinte redacção:
- G. Quando os resíduos são exportados para fora da Comunidade para serem eliminados fora dela, o detentor dos resíduos deve certificar à autoridade competente do Estado-membro que emitiu o aviso de recepção da notificação da transferência, o mais tardar seis semanas após os resíduos terem saído da Comunidade, que esses resíduos chegaram ao destino previsto e indicar a última estância aduaneira através da qual os resíduos saíram definitivamente da Comunidade.»
3. No Anexo IV, sob o título «Instruções para o preenchimento do formulário», sub-título «B. Instruções para o preenchimento dos exemplares 1, 2 e 3», o ponto intitulado «Casa 8» passa a ter a seguinte redacção:
- «Casa 8 Juntar as informações, assinadas pelo destinatário, relativas ao acordo contratual concluído entre o detentor e o destinatário, respeitante aos resíduos mencionados na notificação em causa. Se for caso disso, juntar:
- listas dos produtores/transportadores (casas 5 e 6),
 - pormenores relativos aos resíduos (casa 22),
 - prova do acordo do Estado terceiro de destino em relação a essa transferência, em caso de uma transferência de resíduos de um Estado-membro para eliminação num Estado terceiro.»

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1987. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Stanley CLINTON DAVIS

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que altera a Decisão 86/189/CEE relativa aos estabelecimentos dos Estados Unidos da América em proveniência dos quais os Estados-membros podem autorizar a importação de carnes frescas

(87/113/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/469/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que para serem autorizadas a exportar carne fresca com destino à Comunidade, os estabelecimentos situados nos países terceiros devem obedecer às condições gerais e especiais fixadas pela Directiva 72/462/CEE;

Considerando que os Estados Unidos da América transmitem, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Económica Europeia;

Considerando que após uma inspecção comunitária no próprio local, e pela Decisão 86/189/CEE da Comissão⁽³⁾, os Estados-membros foram autorizados a continuar até 31 de Dezembro de 1986 as importações de carne fresca provenientes de determinados estabelecimentos americanos;

Considerando que esse período transitório tinha como objectivo permitir um novo exame desses estabelecimentos com base em informações complementares sobre as suas normas de higiene e as suas possibilidades de rápida adaptação à regulamentação comunitária;

Considerando que se procedeu a esse novo exame;

Considerando, todavia, que, desde então, o Conselho alterou as normas aplicáveis, devendo essas alterações entrar em vigor em 30 de Abril de 1987;

Considerando que é, portanto, necessário prolongar o regime transitório actual até uma data que corresponda à da entrada em vigor da regulamentação comunitária alterada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A data de 31 de Dezembro de 1986, que consta do artigo 1º da Decisão 86/189/CEE, é substituída pela data de 29 de Abril de 1987.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 140 de 27. 5. 1986, p. 30.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4054/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários da Jugoslávia (1987)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 377 de 31 de Dezembro de 1986)

Página 43, subposição 61.02 B :

em vez de : « B. Outros
I. Vestuário nº tecidos... »

deve ler-se : « B. Outro :
I. Vestuario de tecido... »

Página 44, posição 60.06 :

Eliminar a referência « II. Meias para varizes » na coluna « Designação das mercadorias » e o Código Nimexe correspondente — 60.06.92 — na coluna seguinte.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RÉGIONS

Annuaire statistique 1986

L'Office statistique des Communautés européennes présente dans cette publication les plus récentes statistiques concernant les caractéristiques économiques et sociales des régions de la Communauté européenne.

Le champ couvert porte notamment sur:

- la population et ses structures,
- l'emploi et le chômage,
- l'enseignement, la santé et divers indicateurs sociaux,
- les agrégats de l'économie,
- les principales séries relatives aux différents secteurs de l'économie: agriculture, industrie, énergie et services,
- les concours financiers de la Communauté aux investissements.

Les principaux indicateurs régionaux sont également présentés dans une série de cartes en couleurs.

233 pages, 14 cartes.

Langues de publication: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Numéro de catalogue: CA-44-85-412-7C-C ISBN: 92-825-5935-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 1 000 FF 151



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, . . .),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400 FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg